



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10297.001261/2009-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.003 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2020
Recorrente MATELL MADEIREIRA TELL AVIV LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/08/2005

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCÊNDIO. PUBLICAÇÃO EM JORNAL.

Constitui infração ao art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 232, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a não apresentação, à fiscalização, de Livros ou Documentos relacionados com as contribuições previdenciárias.

Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, o comerciante fará publicar em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação dentro de quarenta e oito horas ao órgão competente do Registro do Comércio, de acordo com o art.10 do Decreto-Lei nº 2486/1969.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís

Henrique Dias Lima, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por descrever os fatos até o julgamento em primeira instância, adoto o relatório da decisão recorrida, que reproduzo abaixo:

Trata-se de infringência ao artigo 33: §2º da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, pela não apresentação de documentos ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social. Após solicitação de exibição de livros e documentos mediante Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIADs em fls.11/13, não foram exibidos os Livros Caixas, folhas de pagamentos, recibos de férias e rescisões de trabalho dos empregados, recibos de pró-labore e pagamentos a autônomos/contribuintes individuais, para o período de 01/1995 a 12/1998, de acordo com Relatório Fiscal da Infração de fls.06.

2. Por ter a empresa deixado de apresentar a documentação relacionada com fatos geradores das contribuições previdenciárias prevista na Lei nº 8.212/91, foi aplicada a multa no montante de R\$ 11.017,50 (onze mil, dezessete reais e cinquenta centavos), de acordo com o artigo 283, inciso II, alínea "j", do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tendo sido o valor da multa devidamente atualizado pela Portaria MPS/GM nº 822, de 11/05/2005. Não houve a ocorrência de circunstâncias agravantes, de acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa de fls.07.

DA IMPUGNAÇÃO

3. A autuada, através de procurador legalmente constituído (fls.28), apresentou impugnação de fls. 21/22, anexando o documento de fls.23, alegando, em síntese, que os documentos solicitados pela fiscalização foram destruídos em um incêndio ocorrido no dia 27 de julho de 2003 às 20:00 horas conforme Boletim de Ocorrência anexado aos autos em fls.23.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Belém/PA julgou a autuação procedente, em decisão assim ementada:

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

INCÊNDIO. PUBLICAÇÃO EM JORNAL.

Constitui infração ao art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 232, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a não apresentação, à fiscalização, de Livros ou Documentos relacionados com as contribuições previdenciárias.

Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, o comerciante fará publicar em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação dentro de quarenta e oito horas ao órgão competente do Registro do Comércio, de acordo com o art.10 do Decreto-Lei nº 486/1969.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificado dessa decisão aos 27/06/06 (fls. 58), o contribuinte apresentou recurso voluntário aos 18/07/06 (fls. 62 ss.), no qual alega que não aceita o julgamento de procedência do auto de infração, pois houve um fato imprevisível, qual seja o incêndio noticiado no Boletim de Ocorrência. Afirma que conservou em boa guarda seus documentos, tanto que

somente os relativos a um pequeno período não foram apresentados à autoridade fiscal, e que tornou público o extravio dos documentos não em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, como determina o art. 10 do Decreto-Lei nº 486/69, porque no Município de Portel, onde está localizado, não há jornal, mas o fez por meio da rádio local, conforme faz prova o documento anexado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme brevemente relatado, trata-se de auto de infração para imposição de multa por descumprimento de obrigação instrumental por ter o contribuinte deixado de apresentar à autoridade fiscal autuante documento ou livro relacionado com as contribuições sociais, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, nos termos do que dispõe o art. 33, §§2º e 3º da Lei nº 8212/91, c.c. os arts. 232 e 233 do Decreto nº 3048/99.

Segundo relatório fiscal da infração, a fls. 07,

O presente Auto de Infração caracteriza-se pelo não atendimento por parte da empresa à solicitação fiscal de exibição, para o período de 01/1995 a 12/1998, do livro Caixa obrigatório para a microempresa e empresa de pequeno porte optantes pelo SIMPLES ou não, das folhas de pagamento, recibos de férias e rescisões de trabalho dos empregados, recibos de pró-labore e pagamentos a autônomos/contribuintes individuais (05/1996 a 08/2005) e/ou documentos indispensáveis à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias.

O relatório fiscal da aplicação da multa, por sua vez, informa que

Foi aplicada a multa prevista no art.283, II, alínea "j" e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06.05.99, correspondente a 10 X o valor mínimo, que hoje é de R\$1.101,75, atualizado pela Portaria 822 de 11.05.05, totalizando portanto R\$ 11.017,50 (onze mil, dezessete reais e cinquenta centavos). ...

Em seu recurso, o recorrente contesta a decisão de primeira instância, argumentando que a não apresentação dos documentos decorreu de um fato imprevisível, qual seja o incêndio noticiado no Boletim de Ocorrência anexado aos autos. Afirma, ainda, que conservou em boa guarda seus documentos, tanto que somente os relativos a um pequeno período não foram apresentados à autoridade fiscal, e que tornou público o extravio dos documentos não em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, como determina o art. 10 do Decreto-Lei nº 486/69, porque no Município de Portel, onde está localizado, não há jornal, mas o fez por meio da rádio local, conforme faz prova o documento de fls. 64.

Entendemos que não lhe assiste razão.

Com efeito, embora o recorrente alegue que não apresentou documentos relativos apenas a um pequeno período fiscalizado, qual seja de 01/1995 a 12/1998, essa informação diverge do quanto consta do relatório fiscal da infração, a fls. 07, acima reproduzido, no qual a autoridade lançadora informa que “o Auto de Infração caracteriza-se pelo **não atendimento por parte da empresa à solicitação fiscal de exibição, para o período de 01/1995 a 12/1998, do livro Caixa obrigatório para a microempresa e empresa de pequeno porte optantes pelo SIMPLES ou não, das folhas de pagamento, recibos de férias e rescisões de trabalho dos empregados, recibos de pró-labore e pagamentos a autônomos/contribuintes individuais (05/1996 a 08/2005) e/ou documentos indispensáveis à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias**”. (Destaquei)

Quanto à alegação de que deu a devida publicidade d

o extravio de seus documentos no indigitado incêndio por meio de informação veiculada na rádio local, o art. 10 do Decreto-lei nº 486/69 dispõe o seguinte:

Art. 10. Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, o comerciante fará publicar em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento aviso concernente ao fato **e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas ao órgão competente do Registro do Comércio.**

Parágrafo único. A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto neste artigo.

Conforme se verifica do dispositivo legal acima transcrito, competia ao recorrente, além de dar ampla publicidade acerca do extravio de seus documentos, também comunicar o fato, dentro do prazo de 48 horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, qual seja a Junta Comercial do Estado do Pará, onde os atos constitutivos da empresa foram registrados, conforme se observa a fls. 34/38.

Ademais, do art. 1194 do Código Civil, que dispõe que “o empresário e a sociedade empresária **são obrigados** a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados” extrai-se que, uma vez extraviados, compete ao contribuinte a reconstituição de seus documentos contábeis e fiscais.

Nesse sentido, como bem observou o julgador de primeira instância, não podem prosperar as alegações do recorrente de que “não legalizou novos livros e documentos, apesar de ter transcorrido o prazo de dois anos entre a data do incêndio (27/07/2003) e a data da solicitação da documentação objeto deste auto-de-infração (09/08/2005)”.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini